



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.532 - SP (2014/0177838-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444/STJ. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA NÃO UTILIZADA DE FORMA CUMULATIVA EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Não prevalece o aumento da pena-base, em 1/6, em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente, quando não consta o trânsito em julgado do processo pelo qual foi anteriormente condenado.

3. Incide, no caso, a Súmula 444/STJ, segundo a qual *é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*.

4. Na espécie dos autos, não obstante o paciente seja tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, infere-se que a Corte local afastou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por considerar que, em razão da variedade e quantidade de drogas apreendida em seu poder (44 microtubos de cocaína, aproximadamente, 19,2 g; 25 pedras de *crack*, com peso de 10,8 g; e 19 porções de maconha, com peso de 19,8 g), ele se dedicava à criminalidade.

5. Não procede a alegação de que a quantidade de droga apreendida teria sido usada, de forma cumulativa, na primeira e na terceira fase da dosimetria, pois as instâncias ordinárias aumentaram a pena-base em 1/6, em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente e não da quantidade e variedade de droga. Esse argumento foi utilizado apenas na terceira fase da dosimetria. Não há, portanto, que se reconhecer o *bis in idem*, como pretende a defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado e considerando-se as circunstâncias do caso concreto, é possível a fixação de regime prisional mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no art. 33 do Código Penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando-se a pena do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, e para afastar a vedação legal quanto ao regime de cumprimento de pena, determinando-se ao Juízo das Execuções a tarefa de verificar o regime prisional mais adequado ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.532 - SP (2014/0177838-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de **Alex da Silva Ribeiro**, em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0103308-19.2011.8.26.0050) – fl. 40.

Infere-se dos autos que o Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP condenou o ora paciente a 10 anos 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 38).

À apelação interposta pela defesa o Tribunal estadual deu provimento em parte para absolver Alex da prática do crime de associação para o tráfico, mantida a sentença condenatória pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, resultando numa pena de 6 anos 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. Esta, a ementa do acórdão (fl. 40):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - CAUSA DE AUMENTO DA PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N 11.343/06 DE NATUREZA OBJETIVA E POR ISSO IMPOSSÍVEL DE SER AFASTADA - REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 INVIÁVEL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A ESTABILIDADE - CASO CONCRETO QUE CARACTERIZA MERA COAUTORIA - ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DE RIGOR - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Neste *writ*, sustenta a Defensoria Pública que a *magistrada aumentou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base em 1/6 com base em certidão que não indica a existência de condenação transitada em julgado para ambas as partes [...] Inquéritos, processos penais em curso ou sem trânsito em julgado para ambas as partes não podem configurar maus antecedentes (fl. 12). Acerca desse tema, diz que incide, no caso concreto, a Súmula 444/STJ.

Alega que o montante de entorpecentes não está enquadrado como pressuposto da redução, no art. 33, § 4º, e não basta para indicar a dedicação à atividades criminosas. O legislador determinou sua utilização apenas na primeira fase de aplicação da pena, conforme exara o artigo 42 da sobredita lei. Logo, utilizá-lo no terceiro momento constitui violação ao método trifásico previsto no Código Penal, para aplicação da pena. Ainda, gera indevido bis in idem, pois a circunstância já foi considerada na primeira fase da dosimetria (fl. 18).

Sustenta, também, que ficando a pena-base no mínimo legal e sendo o paciente primário, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser modificado.

Requer, em liminar, a fixação do regime inicial semiaberto. No mérito, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal, pela incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no grau máximo, e, ainda, a aplicação do regime prisional aberto ou semiaberto, a depender do *quantum* da pena definitiva fixada.

Em 29/7/2014, o Ministro Felix Fisher indeferiu a liminar (fls. 57/61).

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonsaglia, pela concessão da ordem de ofício, nos termos desta ementa (fls. 94/95):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO USO DO MANDAMUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMINUIÇÃO DA PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DE TRÁFICO DE DROGAS OU DE SER INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS COM O PACIENTE NÃO CONSIDERADAS DE ELEVADA MONTA. RECÁLCULO DA PENA COM A APLICAÇÃO DA MINORANTE NO GRAU MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 33, § 2º, ALÍNEA "C" E 44, DO CÓDIGO PENAL, É DIREITO SUBJETIVO DA PACIENTE A FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 E ART. 44, DA LEI 11.343/06. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, DEVENDO, TODAVIA, SER CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.532 - SP (2014/0177838-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

E, na espécie, ao menos em parte, há constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Busca a Defensoria Pública a redução da pena-base ao mínimo legal, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no grau máximo, e, ainda, a aplicação do regime prisional aberto ou semiaberto, a depender do *quantum* da pena definitiva fixada.

Na sentença condenatória, a pena para o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 está assim fundamentada (fls. 37/38 – grifo nosso):

[...]

Do crime previsto no art. 33, "caput":

Nos termos dos documentos acostados aos autos, **o acusado é tecnicamente primário, ostenta antecedente criminal atestado nos autos, já tendo sido condenado pelo crime de roubo consoante certidão de fls. 06 do apenso próprio**, o que nos termos do art. 59 do Código Penal, faz com que **a pena seja aumentada em 1/6**, totalizando 05 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não há atenuantes ou agravantes há se reconhecer a reincidência.

Na terceira fase é o caso de se aplicar a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, já que o crime em tela foi praticado com o envolvimento de duas adolescentes. Desse modo, a pena deve ainda ser aumentada em mais 1/6, perfazendo, 6 anos 9 meses e 20 dias, e 680 dias-multa.

Por outro lado, é fato de que **não há prova de que o réu pertença à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, no entanto é patente que ele se dedica a atividades criminosas, seja pela associação para a prática do crime de tráfico seja ainda porque já foi condenado ainda que em primeiro grau. Portanto, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não é o caso de se reduzir a pena do acusado.

[...]

O acórdão impugnado, por sua vez, dispõe o seguinte (fls. 46/47 – grifo nosso):

[...]

Bem caracterizada, outrossim, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VI, da Lei n. 11.343/06, pois, diante de todo o conjunto probatório coligido, o envolvimento das adolescentes Michelle e Jenifer no ato delituoso restou bem demonstrado.

Assim, uma vez que citada causa possui natureza objetiva, tendo o crime sido praticado envolvendo adolescente, é circunstância que sempre aumenta a pena.

Impossível ainda a pretendida aplicação do redutor.

Com efeito, pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, a apreensão de considerável quantidade do entorpecente, além de sua variedade - cocaína, maconha e crack -, é possível concluir pela existência de alto grau de envolvimento e dedicação do réu com a criminalidade, o que afasta os requisitos subjetivos necessários para o reconhecimento e aplicação da benesse.

[...]

No tocante à majoração da pena-base em 1/6 para o crime de tráfico de drogas, com razão o nobre Subprocurador-Geral da República, quando, em seu parecer, entendeu que *a fundamentação da Magistrada merece reforma, porquanto, apesar de reconhecer que o réu é tecnicamente primário, majorou a pena em 1/6, por "ostentar antecedentes criminais". Outrossim, na análise da folha de antecedentes (fls. 26/30 e-STJ), não consta o trânsito em julgado do processo pelo crime de roubo, não sendo, pois, o caso de incremento da pena, conforme o teor da Súmula 444/STJ, que assim prevê: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*" (fls. 99/100).

Nesse sentido, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

– Nos termos do Enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, processos penais em curso, sentenças condenatórias não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais não constituem maus antecedentes. No caso, verifica-se a existência de flagrante ilegalidade pela elevação da reprimenda básica, ante a falta de demonstração de maus antecedentes.

[...]

(HC n. 252.628/RJ, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 24/2/2015)

E, ainda: HC n. 234.234/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/2/2015; e HC n. 299.445/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2014.

Assim, o aumento da pena em 1/6, na primeira fase da dosimetria, não deve prevalecer, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal.

Quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não assiste sorte ao paciente.

Não obstante tenha o Tribunal, ao julgar o recurso defensivo, absolvido o paciente do crime de associação para o tráfico, afastou a incidência da minorante por entender que, *pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, a apreensão de considerável quantidade do entorpecente, além de sua **variedade - cocaína, maconha e crack** -, é possível concluir pela existência da alto grau de envolvimento e dedicação do réu com a criminalidade*, o que afasta os requisitos subjetivos necessários para o reconhecimento e aplicação da benesse (fl. 47 – grifo nosso).

A própria magistrada sentenciante deixou claro, na sentença, que, muito embora não tenha aplicado o referido benefício, *não há prova de que o réu pertença à organização criminosa, **no entanto, é patente que ele se dedica a atividades criminosas*** (fl. 38 – grifo nosso).

De plano, cumpre salientar que a *mens legis* da causa especial de diminuição prevista no art. § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é justamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punir, com menor rigor, o pequeno traficante, que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, mas que, cometendo um fato isolado na sua vida, acaba por incidir na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal. Tanto é assim que exige, além da primariedade e dos bons antecedentes, a não integração em organização criminosa e a não dedicação a atividades delituosas.

Nessa linha de raciocínio, este Superior Tribunal consagrou o entendimento de que a *expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena* (REsp n. 1.021.782/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 22/3/2010 – grifo nosso).

Na espécie dos autos, não obstante o paciente seja tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, infere-se que a Corte local afastou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por considerar que, em razão da variedade e quantidade de drogas apreendida em seu poder, a saber, 44 microtubos de cocaína, aproximadamente, 19,2 g; 25 pedras de *crack*, com peso de 10,8 g; e 19 porções de maconha, com peso de 19,8 g (fl. 31), ele se dedicava a atividade criminosa.

Por essas razões, não há como considerar que o Tribunal estadual incidiu em constrangimento ilegal, uma vez que apontou elementos concretos para não aplicar o referido redutor.

Acerca da alegação de que a quantidade de droga apreendida teria sido usada de forma cumulativa na primeira e na terceira fase da dosimetria, não assiste razão ao impetrante, uma vez que as instâncias ordinárias aumentaram a pena-base em 1/6, em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente, e não da quantidade e variedade de droga. Esse argumento foi utilizado apenas na terceira fase da dosimetria. Não há, portanto, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o *bis in idem*, como pretende a defesa.

Com essas considerações, passo, então, a redimensionar a pena do paciente.

Afastado o aumento de 1/6 em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente, fica a pena-base estabelecida em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo atenuantes nem agravantes, fica a pena intermediária mantida em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, mantido o aumento de 1/6 em razão da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a pena se eleva para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, a qual torno definitiva.

No que se refere ao modo de cumprimento de pena fixado ao paciente, foi estabelecido o regime inicial fechado tão somente com base na vedação legal prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (fl. 39). O acórdão manteve o regime fixado em primeira instância.

Nesse contexto, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que, **ante o *quantum* de pena aplicado e considerando-se as circunstâncias do caso concreto, é possível a fixação de regime prisional mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no art. 33 do Código Penal**. Nesse sentido, confira-se: HC n. 168.432/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/10/2011.

No mesmo norte, tem-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: HC n. 101.291/SP, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/2/2010.

Assim, mesmo para os crimes hediondos e equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a fixação do regime prisional para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, só então, possa se eleger o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

Logo, na espécie dos autos, o fundamento para a fixação do regime fechado foi exclusivamente o impedimento legal, o que, como acima demonstrado, não constitui motivação suficiente. Afasto, assim, a vedação legal quanto à fixação de regime prisional mais benéfico.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo, de ofício**, a ordem para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando a pena do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, e para afastar a vedação legal quanto ao regime de cumprimento de pena, determinando ao Juízo das Execuções a tarefa de verificar o regime prisional mais adequado ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0177838-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.532 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0103308192011 01033081920118260050 103308192011 1033081920118260050

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.